



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 323.303 - RJ (2015/0107396-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : ALBERTO CESAR VERGNANO CARAVANA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DECIO DE SOUZA CARAVANA JUNIOR

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*.
POSTULAÇÃO FORMULADA ANTE DECISÃO COLEGIADA.
INADMISSIBILIDADE.

1. Na linha da assente jurisprudência desta Corte, não é possível o manejo de pedido de reconsideração contra acórdão, ante a ausência de previsão legal ou regimental (precedentes desta Corte).
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 323.303 - RJ (2015/0107396-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : ALBERTO CESAR VERGNANO CARAVANA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DECIO DE SOUZA CARAVANA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ALBERTO CESAR VERGNANO CARAVANA contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte, no qual se concedeu a ordem de ofício para aplicar o benefício da continuidade delitiva aos crimes de apropriação indébita.

Aduz o requerente que não haveria prova idônea nos autos que comprovasse sua reincidência. Sustenta, para tanto, que "[...] *está notório que o reeducando não cometeu novo crime depois do primeiro trânsito em julgado, podendo ser verificado na FAC colhida pelo juízo de piso e o tribunal de origem provas nos autos deste processo, bem como os documentos em anexo Indicam o FATO*" (e-STJ fl. 355).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão colegiada para decotar da dosimetria da pena a reincidência até então considerada pelas instâncias ordinárias e mantida nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 323.303 - RJ (2015/0107396-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O pedido de reconsideração não deve ser conhecido.

Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte a impossibilidade de se formular pedido de reconsideração de decisão colegiada, como ocorreu no caso vertente.

Na hipótese, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 323.303/RJ, concedeu a ordem de ofício para aplicar a continuidade delitiva, julgamento esse ocorrido no dia 13 de junho de 2017.

A petição de reconsideração foi protocolizada no dia 18 de setembro de 2017, o que impossibilita até mesmo o recebimento do pedido como embargos de declaração, porquanto formulado fora do bídulo legal, já que não é cabível agravo interno de decisão colegiada.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVIAMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal ou regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido."

(RCD no AgRg no REsp 1391757/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 4/12/2014, grifei).

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

2. Ademais, este pedido de reconsideração reitera argumento expendido em anterior agravo regimental, que não foi conhecido por ter sido interposto de decisão de órgão colegiado, o qual foi interposto de embargos de declarações opostos intempestivamente de decisão dessa Quinta Turma em agravo regimental. Registre-se que foram interpostos sucessivos recursos com as mesmas alegações. Há, portanto, manifesto abuso do direito de recorrer.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 907.084/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017, grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0107396-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 323.303 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023738620098190065 20090650023919 23738620098190065

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO CESAR VERGNANO CARAVANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DECIO DE SOUZA CARAVANA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ALBERTO CESAR VERGNANO CARAVANA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DECIO DE SOUZA CARAVANA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.